



Número: **0602541-03.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Federal**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - DIEGO ANDRETTE LIMA JACINTO - ELEICAO 2022**

DIEGO ANDRETTE LIMA JACINTO DEPUTADO ESTADUAL

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DIEGO ANDRETTE LIMA JACINTO (REQUERENTE)	
	VIVIANE SILVA CUTRIM (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 DIEGO ANDRETTE LIMA JACINTO DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	
	VIVIANE SILVA CUTRIM (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18200684	13/06/2023 14:50	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602541-03.2022.6.10.0000 - SÃO LUÍS

REQUERENTE: DIEGO ANDRETTE LIMA JACINTO

ADVOGADA: DRA. VIVIANE SILVA CUTRIM – OAB/MA 9.301

RELATOR: JUIZ LINO SOUSA SEGUNDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. GASTOS COM SERVIÇOS CONTÁVEIS E ADVOCATÍCIOS CUSTEADOS COM RECURSOS DO FEFC. EXISTÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E O CORRESPONDENTE PAGAMENTO AO FORNECEDOR. CONTAS APROVADAS.

1. Este Tribunal Regional Eleitoral consolidou o entendimento no sentido de que, apresentados outros documentos suficientes para atestar a prestação do serviço e o pagamento, torna-se dispensável a apresentação de nota fiscal para demonstrar a regularidade das despesas com contador e advogado.

2. Aprovação das contas.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador **José Luiz Oliveira de Almeida**, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, **APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 05 de junho de 2023.



LINO SOUSA SEGUNDO

Juiz Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais de **DIEGO ANDRETTE LIMA JACINTO**, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022.

Em parecer conclusivo de id 18146504, a unidade técnica opinou pela desaprovação das contas com recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 7.000,00, tendo em vista a ausência de nota fiscal relativa aos gastos com serviços contábeis e advocatícios.

No id 18149697, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela desaprovação das contas, com recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 7.000,00.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Juiz LINO SOUSA SEGUNDO

Relator

VOTO DO RELATOR

A prestação de contas é obrigação imposta a todos aqueles que participam da campanha eleitoral, como forma de conferir transparência à movimentação dos recursos financeiros e possibilitar o efetivo controle contábil e financeiro atribuído a esta Justiça Eleitoral (Constituição Federal, art. 17, III; Lei n. 9.504/97, arts. 28/32; e Resolução TSE 23.607/2019).

No caso concreto, conforme consignado no parecer técnico conclusivo (id 18146504) o prestador deixou de apresentar, apesar de intimado, as notas fiscais relativas aos gastos com serviços contábeis e advocatícios, que foram custeados com recursos oriundos do



FEFC.

Não obstante o entendimento consignado no parecer técnico e na manifestação do Ministério Público Eleitoral, este Tribunal Regional Eleitoral consolidou o entendimento no sentido de que, apresentados outros documentos suficientes para atestar a prestação do serviço e o pagamento, torna-se dispensável a apresentação de nota fiscal para demonstrar a regularidade das despesas com contador e advogado.

É o caso dos autos, haja vista que o requerente apresentou nos id's 18146349 e 18146350 os contratos de prestação de serviços e os comprovantes bancários de pagamento de tais fornecedores.

Nesse contexto, inexistindo qualquer outra irregularidade apontada na prestação de contas, concluo que ela deve ser aprovada, sem ressalvas.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADA FEDERAL. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS E RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR CONTADOR E ADVOGADO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS DOCUMENTOS IDÔNEOS. PREVISÃO CONTIDA NA RESOLUÇÃO 23.607/2019. IRREGULARIDADE AFASTADA. CONTAS APROVADAS.

1. Serviços contábeis e jurídicos, prestados por pessoas físicas, não exigem a comprovação por meio de nota fiscal, pois a Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 60, § 1º) admite a comprovação por outros documentos como contratos e comprovante da efetiva prestação do serviço.

2. Contas aprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060209852, Acórdão, Relator(a) Des. Jose Luiz Oliveira De Almeida, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 68, Data 24/04/2023)

Ante o exposto, em dissonância com a unidade técnica e com a Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS**.

É como voto.

São Luís, 05 de junho de 2023.



Juiz LINO SOUSA SEGUNDO

Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 418.***.***-82 em 15/06/2023 15:53:39

Número do documento: 23061314504374200000017669297

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061314504374200000017669297>

Assinado eletronicamente por: LINO SOUSA SEGUNDO - 13/06/2023 14:50:44